

A LEGITIMIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL PARA GARANTIA DE DIREITOS COLETIVOS DE CONSUMIDORES

THE LEGITIMACY OF A PUBLIC CIVIL ACTION OFFERED BY A CIVIL ASSOCIATION IN ORDER TO GUARANTEE CONSUMERS COLLECTIVE RIGHTS

Alessandra Santana Ribeiro Christmann Reis¹, Marcelo de Andrade Nobis²

1 Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste – UNIDESC.

2 Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste. Especialista em Direito Público e Mestrando em Direito e Negócios Internacionais.

Resumo: Este estudo teve por objeto principal definir quando uma associação civil será parte legítima para propor uma ação civil pública para defesa coletiva de consumidores. Buscou-se, ainda, a definição de forma clara dos conceitos de consumidor, fornecedor, associação civil, direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Após, foi abordado o cabimento da ação civil pública nos casos relacionados à relação de consumo e às previsões recíprocas da Lei nº. 7.347/85 e do Código de Defesa do Consumidor. Em seguida, foram analisadas as regras relacionadas à legitimidade da associação civil para defesa coletiva de consumidores e a competência territorial para julgamento das ações civis públicas cujo objeto são as relações de consumo. Por fim, foram abordados os efeitos e a abrangência das sentenças julgadas procedentes em sede de ação civil pública para garantia dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores.

Palavras Chave: Ação Civil Pública; Consumidor; Fornecedor; Associação Civil; Direitos e Interesses Coletivos, Difusos e Individuais Homogêneos; Legitimidade; Competência; Efeitos; Execução.

Abstract: This study has the main goal to define when a civil association is a legitimate part to offer a public civil action in order to defend consumers in a collective way. So, there was a search for the clearest definition of the following concepts, such as, consumer, supplier, civil association, diffuse, collective and homogeneous individual rights and interests. Other than that, it has been approached the appropriate use of the public civil action in the subjects related to consumer relation and to reciprocal predictions related in Law nº. 7.347/85 and in the Consumer Defense Code. After that, it has been analyzed rules related to the legitimacy of the civil association to defend consumers collectively and the territorial jurisdiction to judge the public civil action which goals is the consumers' relations. Lastly, it has been discussed the effects and the coverage of the public civil action sentences that considers the revocation suit valid to guarantee diffuse, collective and homogeneous individual rights and interests of the consumers..

Keywords: Public Civil Action; Consumer; Supplier; Civil Association; Collective, Diffuse and Homogeneous Individual Rights and Interests; Legitimacy; Jurisdiction; Effects; Execution.

Contato: alessandraribeirobr@hotmail.com

Sumário: Introdução. 1 – Associação civil e os direitos coletivos de consumidores. 1.1 – Consumidor. 1.2 – Fornecedor. 1.3 – Associação civil. 1.4 – Direitos coletivos de consumidores. 2 – Ação civil pública proposta por associação civil para defesa coletiva de consumidores. 2.1 – Legitimidade da associação civil para propor ação civil pública. 2.2 – Competência territorial. 2.3 – Efeitos e a abrangência das decisões. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

Introdução

O consumidor é, normalmente, a parte mais frágil da relação com o fornecedor. Em muitos casos, as lesões aos direitos do consumidor representam um valor ínfimo, que não justifica que este tenha interesse em propor, sozinho, uma medida judicial para garantia de seus interesses. Muitos consumidores nem sequer

imaginam que, eventualmente, os fornecedores estão praticando ilegalidades que os prejudiquem.

Tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto a Lei nº. 7.347/85 prevêm a possibilidade de propositura de ação civil pública por associações civis para garantia de direitos do consumidor e este trabalho tem como proposta responder a seguinte questão: “Quando uma associação civil será parte legítima para propor uma ação civil pública para garantia de interesses coletivos de consumidores?”

O tema proposto se justifica no fato de que um único fornecedor, ao praticar violação de direitos, pode atingir uma enorme quantidade de consumidores e os prejuízos destes, mesmo que ínfimos individualmente, se somados, podem representar uma vultuosa vantagem ilícita obtida em prejuízo da coletividade. Entretanto, os consumidores, caso queiram, podem se reunir e formar associações civis para exigir o cumprimento de direitos e/ou a reparação dos danos de forma coletiva tornando o litígio economicamente viável.

O objetivo principal da pesquisa foi, portanto, a verificação das hipóteses e dos requisitos para que uma associação civil tenha legitimidade em propor ação civil pública para defesa coletiva de consumidores, bem como definir quais os direitos podem ser questionados, onde a ação deve ser proposta e quem será beneficiado pela ação.

Para se atingir esse objetivo, foi necessário definir e compreender especificamente os conceitos de consumidor, fornecedor, associação civil, direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, da mesma maneira que analisar as regras processuais de legitimidade postulatória, competência territorial e efeitos das sentenças julgadas procedentes em ações civis públicas propostas por associações civis para defesa coletiva de consumidores.

Para solução do tema proposto, optou-se pelo método dedutivo, pois se partiu da norma para aplicação do fato hipotético. Ademais, a pesquisa foi realizada de forma dogmática, pois as fontes utilizadas foram exclusivamente: (a) a legislação em vigor no País; (b) a jurisprudência; e (c) os livros de doutrina jurídica a respeito de legitimidade processual, ação civil pública e direito do consumidor, cujos principais autores foram Gonçalves (2016), Tartuce (2016), Theodoro Júnior (2016) e Silva (2006).

O tema, embora não seja inédito, tem relevância no sentido de proporcionar a consolidação do entendimento e a finalidade de tornar o instituto aplicável de forma mais clara e simplificada de modo que beneficie diretamente toda a sociedade.

1 – Associação civil e os direitos coletivos de consumidores

Para melhor entendimento das regras processuais relacionadas as ações civis públicas propostas para garantia dos direitos e interesses coletivos dos consumidores, é necessário que o aplicador do direito tenha compreendido de forma precisa a definição de cada um dos sujeitos envolvidos na relação jurídico-processual.

Faz-se necessário, ainda, esclarecer o que são direitos e interesses coletivos, classificá-los e definir suas peculiaridades. Assim, inicialmente, serão abordados os conceitos necessários para compreensão do tema.

1.1 – Consumidor

A pesquisa nos leva, inicialmente, a buscar a definição precisa do significado do termo consumidor e das características que colocam a pessoa nessa condição.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 2º, define consumidor como sendo *“toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”*. O parágrafo único do mesmo artigo 2º do CDC, por sua vez, estende esse conceito ao determinar que *“equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”*.

O professor Flávio Tartuce acrescentou que, pela leitura do artigo 2º do CDC, um consumidor pode ser pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado, espólio ou, até mesmo, pessoa jurídica de direito público, desde que, de acordo com a jurisprudência, fique demonstrada a vulnerabilidade perante o fornecedor e os requisitos do dispositivo acima transcrito (TARTUCE, 2016, p. 85/88).

O Superior Tribunal de Justiça foi além, pois estendeu o conceito de consumidor a um grupo de pessoas jurídicas formada por grandes indústrias, reconhecendo serem destinatários finais vulneráveis perante as concessionárias fornecedoras de energia elétrica, confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA PELAS PORTARIAS DO DNAEE 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. CONSUMIDOR INDUSTRIAL. CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO "PLANO CRUZADO". ARTIGO 359 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte tem abrandado o conceito finalista de consumidor adotado pela legislação consumerista (destinatário final e econômico), para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a sua vulnerabilidade frente a outra parte. Precedentes: AgRg no Ag 1.316.667/RO, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJRS), Terceira Turma, DJe 11/03/2011; REsp 1.010.834/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13/10/2010; RMS 27.541/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; REsp 1.084.291/RS, Rel. Min. Massamin Uyeda, Terceira Turma, DJe 04/08/2009; REsp 913.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/09/2008; REsp 476.428/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 09/05/2005).

3. Sendo assim, considerando que as pessoas jurídicas industriais, únicas afetadas pelas portarias impugnadas, podem ser enquadradas como consumidores e que, como bem assentou a instância de origem, é "inequívoca a vulnerabilidade dos usuários industriais de energia elétrica do Estado do Sergipe" frente às concessionárias de tal serviço (fls. 600), não há que se falar em ilegitimidade da Associação dos Consumidores para representá-los em juízo.

4. A presente Ação Civil Pública mostra-se plenamente cabível, seja porque visa tutelar direitos individuais indisponíveis e homogêneos, ou porque não pretende os efeitos próprios de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Precedentes: REsp 609.329/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/02/2013; REsp 399.357/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terciera Turma, DJe 20/04/2009; AgRg no Ag 1249559/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2012; REsp 294.021/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 02/04/2001.

[...]

(REsp 1321501/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 23/04/2014)

Conforme se vê, de acordo com a doutrina e jurisprudência, o conceito de consumidor vai além do que prevê a própria lei, já que, aparentemente, desde a origem da norma, a definição foi estendida e ampliada. De resto, além do requisito da utilização do produto ou serviço como destinatário final, a característica da vulnerabilidade perante o fornecedor é um requisito quase que essencial na definição do conceito, ainda que não haja menção expressa na norma.

Deste modo, chegamos a um conceito amplo do termo consumidor com a união das disposições legais, das complementações doutrinárias e das interpretações jurisprudenciais, como sendo todos os destinatários finais de produtos

e serviços e, excepcionalmente, os intermediários produtores de bens e serviços que se mostrem em situação de vulnerabilidade em relação a seus fornecedores.

1.2 – Fornecedor

Definido o consumidor, passamos ao objetivo de caracterizar o outro polo da relação jurídica, ou seja, o fornecedor, cujo termo é igualmente necessário para compreensão deste estudo.

O conceito, por sua vez, é definido no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Flávio Tartuce leciona que o termo fornecedor é em sentido amplo e engloba os fornecedores de produtos e os prestadores de serviços. Acrescenta que o artigo 3º do CDC, acima transcrito, amplia de forma considerável o número de pessoas que podem ser consideradas fornecedoras, exemplificando o empresário individual de subsistência, a massa falida, a sociedade irregular, a sociedade de fato, a sociedade civil sem fins lucrativos e as pessoas de direito público ou privado. Por fim, esclarece que a pessoa que vende algo esporadicamente não pode ser considerada fornecedora, como por exemplo a pessoa que vende a sua casa ou o seu carro para comprar um novo bem, ou mesmo que aluga um bem sem exercer habitualmente essa atividade de forma mercantil (TARTUCE, 2016, p. 81/84).

Conforme se vê, a definição legal em relação ao fornecedor, assim como ocorre no termo consumidor, é de certa forma limitada, mas com auxílio da doutrina conseguiu-se entender a amplitude de seu alcance.

1.3 – Associação civil

Dando prosseguimento as definições, veremos a seguir o conceito de associação civil e os requisitos para que esta possa representar consumidores, nos termos da legislação e da doutrina.

O Código Civil estabelece em seu artigo 53 que “constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”.

Esse direito é garantido pela própria Constituição Federal, que disciplina nos incisos XVII, XVIII e XX, de seu artigo 5º, os direitos relacionados a liberdade de associação, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

[...]

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

[...]

O termo associação foi precisamente definido pelo professor De Plácido e Silva na obra Vocabulário Jurídico (SILVA, 2006, p. 152), como sendo:

ASSOCIAÇÃO. Em acepção genérica, o vocábulo, derivado do latim *associare* (reunir, ajuntar), designa toda agremiação ou união de pessoas, promovida com um fim determinado, seja de ordem beneficente, literária, científica, artística, recreativa, desportiva ou política.

Tem, em regra, o mesmo sentido da palavra sociedade, mas, tecnicamente, é esta reservada precipuamente para determinar a organização que tem fins lucrativos, enquanto as associações manifestam a organização de instituições sem finalidades econômicas ou lucrativas.

Geralmente as associações são fundadas, instaladas, norteadas e dirigidas por meio de pacto social ou ato coletivo, a que se dá o nome de estatutos, enquanto as sociedades, revelando interesses individuais entre as pessoas, que as compõem, se constituem por um contrato, embora haja exceções, como as sociedades anônimas, que se regulam por estatutos.

Da análise da legislação e da doutrina, podemos, assim, compreender que as associações civis são caracterizadas por três requisitos básicos: (a) a reunião de pessoas; (b) a ausência de lucro; e (c) a finalidade lícita.

O Código de Defesa do Consumidor dá especial destaque para as associações que tem por objetivo a defesa de direitos consumeristas admitindo-as como integrantes do Sistema Nacional de Defesa dos Consumidores ao par dos entes públicos como os PROCONS e as PRODECONS, conforme artigo 105 do CDC, *verbis*:

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Assim, resta atendido o objetivo inicial de se compreender os sujeitos envolvidos na relação jurídico-processual da ação civil pública coletiva para garantia de direitos e interesses de consumidores.

1.4 – Direitos coletivos de consumidores

Estabelecidos os conceitos de consumidor, fornecedor e associação civil, é necessário especificar quais são os direitos e interesses que a norma consumerista entende como coletivos e o que caracteriza tais institutos.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe os direitos básicos dos consumidores, faz referências de forma expressa aos direitos coletivos em seus incisos VI e VII, confira-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

[...]

O parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estabelece quando poderá ser exercida a defesa coletiva dos consumidores, dividindo, em seus incisos, os interesses e direitos em difusos, coletivos ou individuais homogêneos, *verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O professor de Plácido e Silva, em seu vocabulário jurídico, definiu os conceitos de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (SILVA, 2006, p. 477 e 478), vejamos:

DIREITOS DIFUSOS. Espécie de direito subjetivo que decorre de situação fática a legitimar o ingresso em juízo para a sua proteção através das ações coletivas, como, por exemplo, o direito ao meio ambiente, o direito do consumidor e outros.

DIREITOS COLETIVOS. Espécie de direito subjetivo que ampara os membros de determinado grupo social ligados, entre si, através de relação jurídica básica e que, em decorrência, legitima a entidade a defender os interesses comuns através de ações coletivas.

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. Espécie de direito subjetivo que tem por característica a união entre diversas pessoas em decorrência de um interesse comum.

Em relação aos direitos difusos e coletivos, o professor Humberto Theodoro Júnior ressalta que, embora o Código de Defesa do Consumidor venha diferenciá-los, ambos têm em comum as características da transindividualidade e indivisibilidade (THEODORO JÚNIOR, 2016, v. 2, p. 717/718).

Marcus Vinicius Rios Gonçalves afirma que o interesse transindividual pertence a um grupo, categoria ou classe de pessoas que tenham um vínculo, seja jurídico ou de fato (GONÇALVES, 2016, p. 15).

No que se refere aos direitos individuais homogêneos, ao contrário do que disciplina a norma, o professor Humberto Theodoro Júnior defende que “*é equivocado tanto tratar os direitos individuais homogêneos como espécie de direitos coletivos ou difusos como pretender que a ação civil pública seja destinada a resolver os conflitos em torno dos direitos individuais homogêneos*” (THEODORO JÚNIOR, 2016, v. 2, p. 717/718).

Marcus Vinicius Rios Gonçalves, acrescentou, ao diferenciar o interesse coletivo do difuso que, no primeiro, as pessoas envolvidas são determináveis e, no segundo, são indetermináveis. Já nos direitos individuais homogêneos, além das pessoas serem determináveis, o objeto é divisível e existe uma origem em comum, de natureza fática (GONÇALVES, 2016, p. 19). Nesse mesmo sentido, o professor Humberto Theodoro Junior completa (THEODORO JÚNIOR, 2015, v. 1, p. 149), vejamos:

Mesmo fora dos direitos transindividuais propriamente ditos (difusos e coletivos), várias ações coletivas têm sido instituídas, como por exemplo, as ações de defesa do consumidor em que se pleiteiam direitos individuais homogêneos (Lei 8.078, de 11.09.1990), entendidos como tais os que se formam pela agregação, nas relações de consumo, de vários direitos individuais (por isso mesmo divisíveis) pertencentes a pessoas distintas, mas unidos por uma circunstância fática originária comum.

De qualquer forma, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que os direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos são passíveis de proteção por meio de ação coletiva proposta por associação, confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. ENTIDADE ASSOCIATIVA. INTERESSE PROTEGIDO. DIFUSO.

- A entidade associativa de defesa do consumidor possui legitimidade ativa na defesa de interesses individuais homogêneos dos consumidores.

- O Código de Defesa do Consumidor alargou seu campo de incidência, para abranger quaisquer interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, vale dizer: aqueles que têm a mesma origem no tocante a fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo. Precedente.

(REsp 861.344/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 01/12/2008)

Somando os ensinamentos obtidos pela norma, doutrina e jurisprudência, ainda que existam teorias pontuais em contrário, pode-se concluir que, a defesa coletiva de consumidores poderá ser exercida nos casos em que exista vínculo jurídico, de fato ou origem comum, tanto nos casos de interesses e direitos de consumidores que não possam ser divididos (difusos e coletivos) quanto nos casos em que possam ser perfeitamente divididos (individuais homogêneos). Além disso, nos casos de pessoas que não possam ser identificadas (difusos), nos casos que possam ser identificadas por grupo, categoria ou classe (coletivos) ou nos casos que possam ser plenamente identificadas (individuais homogêneos).

Assim, estão definidos todos os conceitos necessários para entendimento e compreensão da pesquisa.

2 – Ação civil pública proposta por associação civil para defesa coletiva de consumidores

Antes de analisarmos os detalhes processuais relacionados à ação civil pública proposta por associação para defesa coletiva de consumidores, faz-se necessário abordar o cabimento e a relação legal existente entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei das Ações Cíveis Públicas.

A Lei nº. 7.347/85, que disciplina as regras relacionadas à ação civil pública, determina em seu artigo 1º, inciso II, que suas disposições serão aplicadas as ações

de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados aos consumidores, confira-se:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

II - ao consumidor;

[...]

Cumprido destacar que, o artigo 90 do Código de Defesa do Consumidor determina que as disposições contidas no título que trata da Defesa do Consumidor em Juízo serão aplicadas às regras da ação civil pública, prevista na Lei nº. 7.347/85, vejamos:

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

No mesmo sentido, o artigo 21 da Lei das Ações Cíveis Públicas determina sua aplicação ao Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, fica demonstrado tanto o cabimento da ação civil pública para os casos de relação de consumo, quanto a aplicação em conjunto das duas normas de forma expressa pelo legislador. Feitos os esclarecimentos acima, passaremos a análise dos requisitos da ação civil pública proposta por associação para defesa coletiva de consumidores.

2.1 – Legitimidade da associação civil para propor ação civil pública

Para se discutir a legitimidade da associação propor uma ação civil pública para defesa coletiva de consumidores é necessário partir da premissa, conforme foi abordado no tópico anterior, de que a Lei nº. 7.347/85 e o Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicados conjuntamente. Assim, se abordará as questões processuais buscando o que disciplinam as duas normas.

A Lei nº. 7.347/85, que disciplina as regras da ação civil pública, define em seu artigo 5º, inciso V, alíneas *a* e *b*, os requisitos para que uma associação civil tenha legitimidade para propor uma ação civil pública, veja-se:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
[...]

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

[...]

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

[...]

O artigo 82, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, prevê a legitimidade das associações para defesa dos interesses coletivos de consumidores, *verbis*:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

[...]

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

[...]

O professor Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que existem três requisitos cumulativos para legitimar a associação a propor uma ação civil pública para defesa coletiva de consumidores: (a) *constituição nos termos da lei civil*; (b) *existência a mais de um ano*; e (c) *pertinência temática* (TARTUCE, 2016, p. 771).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios firmou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade das associações que cumpram os requisitos dos artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor para propositura da ação civil pública para defesa coletiva de consumidores, confira-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. LAPSO TEMPORAL DE CONSTITUIÇÃO. OBSERVÂNCIA. DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES PROTEGIDOS PELO CDC. LEGITIMIDADE. ARTIGOS 81 E 82 DO CDC.

I. A associação que comprova estar legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclui entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor tem legitimidade para a propositura de ação visando a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas, conforme artigos 81 e 82 do CDC.

II. Deu-se provimento ao recurso.

(Acórdão n.927262, 20150111020660APC, Relator: JOSÉ DIVINO, Revisor: HECTOR VALVERDE, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 17/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou no sentido de reconhecer a legitimidade das associações para propor a ação civil pública para defesa coletiva de consumidores, vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS - FUNDAMENTO NÃO ATACADO - SÚMULA 283/STF - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - ASSOCIAÇÃO CONSTITUÍDA HÁ MAIS DE ANO - DEFESA DOS INTERESSES E DIREITO PROTEGIDOS PELO CDC - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - PRECEDENTES - PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS BANCÁRIOS DE PESSOA FÍSICA - CLÁUSULAS "F" E "J" - RESOLUÇÃO Nº 2.724, DE 31.05.2000, QUE SUBSTITUIU A RESOLUÇÃO Nº 2.390, DE 22.05.97 - LEI Nº 12.414/2011 - ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS CLARAS E PRECISAS - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES - PROVIMENTO.

[...]

3.- Quanto ao cabimento da ação civil pública e a legitimidade ativa da associação, vê-se que no caso dos autos, a Recorrida ajuizou ação civil pública pleiteando a declaração de nulidade das cláusulas que previstas em contrato bancário. As Turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte já se manifestaram em sentido positivo quanto à legitimidade ativa das Associações de Consumidores e ao cabimento da ação civil pública. Precedentes.

[...]

(REsp 1346050/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 06/12/2012)

Cabe ressaltar que, quando uma associação propõe uma ação civil pública, ela o faz em seu nome próprio, e não em nome dos associados, conforme disciplina o artigo 91 do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Nesse sentido, o doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves, ao comentar que a associação não propõe ação civil pública representando seus associados e sim, em nome próprio, ensina que há, no caso, uma legitimidade extraordinária que decorre da lei. Entretanto, é indispensável que a associação tenha obtido autorização de sua assembléia ou que exista expressa autorização estatutária para a caracterização da legitimidade, nos termos do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal (GONÇALVES, 2016, p. 78/79).

Por outro lado, Humberto Theodoro Júnior defende que, em se tratando de direitos individuais homogêneos, a representação das associações civis limita-se aos direitos dos associados que também tenham domicílio no local onde o órgão prolator da decisão tiver competência territorial (THEODORO JÚNIOR, 2016, v. 2, p. 720).

Conforme se vê, ainda que se reconheça um ou outro requisito relacionado ao domicílio dos associados ou a competência territorial do órgão prolator da sentença, é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a legitimidade das associações para propositura coletiva de direitos de consumidores mediante ação civil pública é garantida na Lei nº. 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor.

2.2 – Competência territorial

Definido o cabimento e a legitimidade, por consequência, faz-se necessário especificar as regras processuais relacionadas a competência territorial para julgamento das ações civis públicas para defesa coletiva de consumidores, cujas previsões são disciplinadas também em conjunto pela Lei das Ações Civas Públicas e pelo Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 2º *caput* da Lei nº. 7.347/85 dispõe que a ação civil pública será processada e julgada no local onde ocorrer o dano, *verbis*:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. [...]

O artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, todavia, estabeleceu regras de competência para os casos em que há abrangência de danos em mais de uma localidade, confira-se:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Junior que (THEODORO JÚNIOR, 2016, v. 2, p. 727/728):

A ação civil pública deve correr no foro do local em que se deu o dano (Lei nº 7.347/1985, art. 2º). Havendo interesse da União, suas autarquias e empresas públicas, a competência passará para a Justiça Federal (CF, art. 109, I), mesmo que no local da verificação do dano inexistir vara da Justiça Federal.

Em se tratando de ação coletiva acerca de dano a consumidores, o entendimento prevalente do STJ é no sentido de que, tendo a lesão ocorrido em mais de uma comarca, a competência, conforme o caso, será do foro da capital do Estado ou do Distrito Federal. Se o âmbito do dano abranger mais de um Estado, ter-se-á a concorrência dos foros da capital estadual e do Distrito Federal. Não haverá exclusividade do foro do Distrito Federal, portanto, para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. O caso foi definido pelo STJ como de “competências territoriais concorrentes”.

Ajuizadas separadamente ações civis públicas de objeto comum, na Justiça Federal e na Estadual, uma vez configurada entre elas a continência, devem ser todas elas reunidas na Justiça Federal, conforme entendimento jurisprudencial consolidado (Súmula nº 489 do STJ).

Em relação ao tema o professor Daniel Amorim Assumpção Neves destaca que a competência, no caso concreto, será sempre de natureza absoluta, e não funcional do local do dano como prevê a norma, diferindo da regra do direito individual, o que decorre da natureza do direito controvertido (difusos, coletivos ou individuais homogêneos). Ademais, no que se refere ao artigo 93 do CDC, ao prever o local em que deva ocorrer o dano (futuro), a tutela é preventiva (TARTUCE, 2016, p. 746/753).

Nas comarcas em que há Varas comuns e Federais, não há, em tese, problemas relacionados a competência do local do dano, quando a União, autarquias, fundações, empresas públicas e Ministério Público Federal forem partes. Todavia, nas comarcas em que não há varas federais, a competência deve ser deslocada para uma outra comarca, onde há vara federal. Caso o dano atinja mais de uma comarca, a competência será resolvida pela prevenção e, da mesma forma, será quando o dano atingir mais de uma seção judiciária (TARTUCE, 2016, p. 746/753).

Os danos poderão ser regionais, quando atingirem pessoas de uma mesma Região, abrangendo várias comarcas de um mesmo Estado, ou nacionais, quando atingirem todo Território Nacional. Para o caso de dano regional ou nacional é competente o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II, CDC), ainda que diverso do local do dano. Nesses casos, a competência, por ser concorrente, será resolvida pelo instituto da prevenção. No âmbito nacional, a ação poderá ser proposta em qualquer das capitais. (TARTUCE, 2016, p. 754/757).

Em relação a competência territorial, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, confira-se:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO LOCAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO.

1. O dano regional a que se refere o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor considera a lesão de dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ao transcender fronteiras estadual, porém, sem atingir todo o território nacional.

2. Embora os consumidores, em tese lesados, sejam moradores de diversas regiões administrativas e de outros estados, a abrangência do dano não corresponde ao domicílio dos consumidores, pois o dano é considerado regional quando a lesão atinge várias comarcas, ou sua correlata situação com a divisão territorial do Distrito Federal em circunscrições judiciárias.

[...]

(Acórdão n.882905, 20150020104586AGI, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/07/2015, Publicado no DJE: 28/07/2015. Pág.: 230)

Conforme se vê, a questão da competência, embora não seja muito clara na Lei nº. 7.347/85, é muito bem definida no Código de Defesa do Consumidor, não restando, portanto, dúvidas relacionadas ao local onde serão propostas às ações civis públicas cujo objeto é a defesa coletiva de consumidores.

2.3 – Efeitos e a abrangência das decisões

Para se finalizar a pesquisa, é necessário entender os efeitos e a abrangência territorial das sentenças julgadas procedentes em sede de ações civis públicas propostas por associações para defesa coletiva de consumidores.

Assim como nos tópicos anteriores, as questões processuais relacionadas ao cumprimento das sentenças coletivas e sua abrangência territorial deve ser abordadas pela análise da Lei nº. 7.347/85, também em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor.

Em relação a execução da sentença, o artigo 15 da Lei nº. 7.347/85 limitou-se a determinar que:

Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Quanto aos efeitos da sentença proferida pela ação civil pública, a Lei nº. 7.347/85, disciplina em seu artigo 16 apenas que:

A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

O artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, por outro lado, disciplina as regras bem mais claras e amplas, tanto relacionadas aos efeitos quanto à execução da sentença, confira-se:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

[...]

No âmbito do Poder Judiciário, é pacífico destacar que, embora a competência seja absoluta e limitada, os efeitos da decisão vão além da competência territorial do juiz prolator da sentença proferida em sede de ação civil pública. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.243.887/PR, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, tratando-se de sentença genérica proferida em ação civil coletiva, os efeitos e a eficácia do julgado "não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo".

2. Com base no entendimento exarado pelo C. STJ e considerando a redistribuição dos autos em observância ao que dispõe o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da abrangência

nacional e eficácia erga omnes da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 é a medida que se impõe.

[...]

4. Recurso conhecido e improvido. Por maioria.

(Acórdão n.743503, 20120110669869APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Relator Designado: SILVA LEMOS 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/08/2013, Publicado no DJE: 17/12/2013. Pág.: 84)

O artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor acrescenta, ainda, as regras relacionadas a litispendência para as ações individuais em andamento no momento da ciência do ajuizamento da ação coletiva, cujos autores deverão requerer suspensão no prazo de trinta dias para obterem os efeitos *erga omnes* ou *ultra partes* previstos nos incisos I e II do artigo 104, vejamos:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

O professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves, ao comentar sobre os efeitos da sentença proferida em ação coletiva de consumidores ensina que (GONÇALVES, 2016, p. 78):

Todos aqueles que se encontram na situação de fato ou de direito discutida na ação serão beneficiados, sejam ou não associados. Por isso é absolutamente inócuo o limite imposto à eficácia da sentença. A Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor formam um sistema de interação mútua, e continua a vigorar o art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor, que atribui à sentença de procedência do pedido eficácia erga omnes a todas as vítimas e seus sucessores, e não apenas aos associados. Inócua também a exigência de que a associação apresente a relação de nomes e endereços de seus associados – coisa que só seria necessário se houvesse verdadeira representação, mas não em caso de legitimidade extraordinária. Tais exigências e limitações não devem ser consideradas, portanto.

Em se tratando de direitos coletivos e difusos em ações coletivas propostas por associações, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou exatamente nesse sentido, ou seja, não é necessário que a entidade apresente lista com a relação dos associados com autorização expressa, por se tratar de direito indivisível e metaindividual (transindividual), sendo impossível a individualização de cada interessado, confira-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO ADEQUADA. PROTEÇÃO À SAÚDE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. DIREITOS DIFUSOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS

ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTS. 2.º E 47 DO CPC. NÃO PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CERVEJA KRONENBIER. UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO "SEM ÁLCOOL" NO RÓTULO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BEBIDA QUE APRESENTA TEOR ALCÓOLICO INFERIOR A 0,5% POR VOLUME. IRRELEVÂNCIA, IN CASU, DA EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR QUE DISPENSE A MENÇÃO DO TEOR ALCÓOLICO NA EMBALAGEM DO PRODUTO. ARTS. 6.º E 9.º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

[...]

3. Não se exige das associações civis que atuam em defesa aos interesses do consumidor, como sói ser a ora recorrida, autorização expressa de seus associados para o ajuizamento de ação civil que tenha por objeto a tutela a direitos difusos dos consumidores, mesmo porque, sendo referidos direitos metaindividuais, de natureza indivisível, e especialmente, comuns a toda uma categoria de pessoas não determináveis que se encontram unidas em razão de uma situação de fato, impossível seria a individualização de cada potencial interessado.

[...]

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1181066/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 31/03/2011)

O professor Humberto Theodoro Júnior ensina que, no que se refere aos efeitos da sentença da ação civil pública julgada procedente, o particular não precisa propor uma ação individual condenatória, apenas o procedimento de liquidação da sentença (THEODORO JÚNIOR, 2015, v. 1, p. 1118), vejamos:

Se a ação coletiva é julgada procedente, os particulares poderão valer-se da coisa julgada, ficando dispensados de nova ação individual condenatória; apenas terão de liquidar o montante de seus prejuízos individuais em procedimento de liquidação de sentença (Lei 8.078, arts. 97 e 100). A exemplo do que se passa com a sentença penal condenatória, também a sentença de procedência da ação civil coletiva representa para as vítimas uma coisa julgada acerca da *causa petendi* da pretensão indenizatória. Dá-se o “transporte, à ação individual, da sentença coletiva favorável”, ampliando a lei “o objeto da ação coletiva” para nele incluir a indenização de danos sofridos individualmente.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em diversos casos, tem reconhecido a legitimidade para executar a sentença da ação coletiva, inclusive, para os associados que não outorgaram expressa autorização para a associação representá-los em ação que trata de direitos individuais homogêneos, confira-se:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. PLANO VERÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. PRESCRIÇÃO REJEITADA. DATA DO PROTOCOLO DIFERENTE DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tendo o tema referente à legitimidade ativa do exequente não associado ao IDEC já recebido solução definitiva, a decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263/SP não atinge a presente apelação cível, devendo o processo seguir em seus ulteriores termos.

2. Segundo o voto do em. Min. Luis Felipe Salomão, relator do REsp nº 1.391.198, a execução de título judicial oriundo da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 pode ser proposta pelos associados que não outorgaram autorização expressa à Associação para defesa de interesses individuais, por força da coisa julgada.

[...]

5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

(Acórdão n.963910, 20140111678692APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/08/2016, Publicado no DJE: 09/09/2016. Pág.: 200/208)

REEXAME DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC. DIVERGÊNCIA ENTRE A TESE FIRMADA NO AGRAVO E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE O CASO DOS AUTOS E O ACÓRDÃO PARADIGMA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 573.232/SC. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DO ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO JULGADO OBTIDO EM AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA DE CONHECIMENTO. CASO DOS AUTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO EXTRAÍDA DAS NORMAS DE PROCESSO COLETIVO (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA. PRESERVAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS EXEQUENTES/AGRAVADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO PRIMITIVO MANTIDO.

[...]

14. O fato preponderante, portanto, a atestar a legitimidade dos Agravados para a execução individual do título executivo extraído da ACP nº 1998.01.1.016798-9 decorre da própria força subjetiva da coisa julgada que se formou, pois o dispositivo sentencial exequendo contempla o benefício do pagamento dos expurgos a todos os poupadores do Banco do Brasil, sendo essa a razão pela qual, no julgamento do REsp. 1.391.398/RS, acima transcrito, o Superior Tribunal de Justiça simplesmente constatou essa circunstância.

[...]

(Acórdão n.934577, 20150020095557AGI, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/04/2016, Publicado no DJE: 27/04/2016. Pág.: 112-132)

Quanto a competência para o processamento da execução individual das sentenças proferidas em ações coletivas, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que não há prevenção do juízo que julgou a ação original, ou seja, a regra geral de que “a ação pode ser proposta no domicílio do autor”, prevista no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor é, portanto, aplicável ao caso. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC.

1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)

Conforme se vê, os efeitos da sentença que julga procedente a ação civil pública estão afeitos à competência territorial ampliada do juízo prolator, ou seja, a competência originária, no âmbito da comarca se amplia a todo o território nacional, na forma excepcional do CDC.

Além disso, os consumidores, ainda que não sejam associados, poderão ser beneficiados pelos efeitos da sentença, bem como poderão estabelecer seus créditos mediante liquidação e poderão propor as execuções em seus próprios domicílios, mesmo que diversos do juízo onde tramitou a ação principal.

Considerações finais

O objetivo da pesquisa consistiu na verificação das hipóteses e dos requisitos para que uma associação civil tenha legitimidade em propor ação civil pública para defesa coletiva de consumidores, para tanto, foi necessário definir os sujeitos das relações jurídico-processuais, os direitos envolvidos, a competência, os efeitos e a abrangência das sentenças procedentes das ações civis públicas na hipótese prevista.

O conceito de consumidor é definido no artigo 2º do CDC, sendo que a coletividade é equiparada a esse conceito. Ademais, o consumidor pode ser pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou pessoa jurídica de direito público, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade perante fornecedor.

O termo fornecedor é amplo e refere-se aos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, conforme está definido no artigo 3º do CDC. Por outro lado,

a pessoa que vende algo de seu próprio patrimônio, esporadicamente, ainda que obtenha lucro, não é considerada fornecedora.

A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos, bem como o acesso ao poder judiciário para a garantia desses direitos são garantias básicas do consumidor, conforme disciplinado no artigo 6º, incisos VI e VII, do CDC.

A defesa coletiva dos consumidores poderá ser exercida nos casos que envolvam direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Os direitos e interesses difusos são os que não podem ser definidos, medidos ou calculados (transindividuais) e nem divididos, de consumidores que não podem ser determinados, ligados por circunstâncias de fato. Por outro lado, os direitos e interesses coletivos mesmo sendo transindividuais e indivisíveis, podem ser identificados por grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si por circunstâncias de fato. Os individuais homogêneos, entretanto, podem ser definidos, medidos e calculados, sendo as pessoas determináveis, ligadas a um mesmo fato de origem comum.

As associações são constituídas pela reunião de pessoas que se organizam para fim não lucrativo e lícito. A sua criação independe de autorização do poder público, não podendo haver interveniência estatal em seu funcionamento e nem obrigatoriedade das pessoas se associarem ou de permanecerem associadas.

A Lei das Ações Civas Públicas é expressa em relação a sua aplicação para as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº. 7.347/85 trazem imposições recíprocas de aplicação das regras das ações civis públicas ao Direito do Consumidor.

Para uma associação ter legitimidade para propor uma ação civil pública no interesse coletivo de consumidores é necessário ser constituída a mais de um ano e ter em seu estatuto a finalidade institucional de proteção aos direitos de consumidores. Além disso, a associação propõe a ação civil pública para este fim em nome próprio e não em nome dos seus filiados, o que caracteriza uma legitimidade extraordinária.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor e com a Lei nº. 7.347/85, a ação civil pública deverá tramitar no local onde ocorrer o dano, ou onde este deva ocorrer, ressalvada a competência da Justiça Federal.

Se houver dano abrangendo diversas localidades da mesma comarca, esta terá competência para julgar a ação civil pública. Todavia, os danos a consumidores de comarcas diversas deslocam a competência, de forma concorrente, para capital do estado ou do Distrito Federal. Em se tratando de dano a consumidores de diferentes estados, a competência será concorrente entre as capitais de qualquer desses estados e do Distrito Federal. Para danos de âmbito nacional, a ação civil pública poderá ser proposta em qualquer capital, de forma concorrente.

Existindo competência da Justiça Federal, mesmo que o dano ocorra em comarca sem vara federal instalada, a competência será deslocada para seção judiciária com vara federal, ainda que em local diverso ao do dano, se de âmbito regional.

A Lei nº. 7.347/85 é limitada ao definir regras de execução e efeitos das sentenças das ações civis públicas, pois apenas define o prazo de sessenta dias para a associação promover a execução da decisão e diz que a sentença civil terá efeito *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator.

O Código de Defesa do Consumidor, entretanto, disciplina que nas ações coletivas a sentença faz coisa julgada com efeito: *erga omnes* no que diz respeito aos direitos difusos; *ultra partes*, limitado ao grupo, categoria, ou classe de pessoas nos direitos coletivos; e *erga omnes* para vítimas e sucessores nos casos de direitos individuais homogêneos.

A sentença coletiva não prejudica os direitos individuais relativos aos efeitos *erga omnes* e *ultra partes* da coisa julgada dos casos de direitos difusos e coletivos, respectivamente. No efeito *erga omnes* relativo aos direitos individuais homogêneos, entretanto, a coisa julgada não alcançará os consumidores que não intervirem na ação coletiva como litisconsortes.

Como nos direitos difusos e coletivos os consumidores não são individualizados e nos direitos individuais homogêneos o efeito *erga omnes* abrangerá às vítimas e os sucessores, a exigência de que a associação forneça a relação com a identificação dos associados é inócua em qualquer caso.

Após o trânsito em julgado da sentença procedente da ação civil pública, o interessado não precisará propor ação individual condenatória, podendo apenas iniciar o procedimento de liquidação de sentença para apurar e individualizar seu crédito e, após, requerer sua execução, ainda que não tenha autorizado a associação a postular direito individual homogêneo.

Não há prevenção do juízo que julgou a ação civil pública para processar a execução individual da sentença coletiva. A execução deve, portanto, tramitar na comarca onde tem domicílio o consumidor, conforme regra geral do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, podemos destacar que a pergunta principal que é respondida por este estudo é a seguinte: “Quando uma associação civil será parte legítima para propor uma ação civil pública para garantia de interesses coletivos de consumidores?”

Assim, de tudo que foi concluído acima, apresenta-se de forma sucinta a seguinte resposta: “Quando a associação há existir a mais de um ano, houver em seu objeto social a previsão de proteção aos consumidores e o objeto da ação civil pública for relacionado a prevenção ou reparação dos danos aos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos de consumidores.”

Atingido o objetivo principal e os objetivos específicos, espera-se que a contribuição aos estudantes e operadores do direito seja tão relevante quanto foi interessante a realização da pesquisa.

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília – DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 out. 2016.

BRASIL. Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagens e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília – DF, 25 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 01 out. 2016.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília – DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 01 out. 2016.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília – DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 out. 2016.

Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília – DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 out. 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. In: **Tutela de Interesses Difusos e Coletivos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

TARTUCE, Flávio. In: **Manual de Direito Civil**: Volume Único. São Paulo: Método, 2016.

TARTUCE, Flávio & NEVES, Daniel Amorim Assumpção. In: **Manual de Direito do Consumidor**: Volume Único. 5ª Edição. São Paulo: Método, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. In: **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Conhecimento e Procedimento Comum** – Vol. I – 56ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. In: **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais** – Vol. II – 50ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, De Plácido e. In: **Vocabulário Jurídico**. 27ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº. 1321501/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 23/04/2014. Acesso em 02 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº. 861.344/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 04/12/2007, DJe 01/12/2008. Acesso em: 02 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº. 1346050/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 06/12/2012. Acesso em: 02 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº. 1181066/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 15/03/2011, DJe 31/03/2011. Acesso em: 02 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1098242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010. Acesso em: 02 out. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº. 927262, 20150111020660APC, Relator: José Divino, Sexta Turma Cível, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 17/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada. Acesso em: 02 out. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº. 882905, 20150020104586agi, Relator: Carlos Rodrigues, Sexta Turma Cível, Data de Julgamento: 01/07/2015, Publicado no DJE: 28/07/2015. Pág.: 230. Acesso em:

02 out. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº. 963910, 20140111678692APC, Relator: Josapha Francisco dos Santos, Quinta Turma Cível, Data de Julgamento: 31/08/2016, Publicado no DJE: 09/09/2016. Pág.: 200/208. Acesso em: 02 out. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº. 934577, 20150020095557AGI, Relator: Rômulo de Araújo Mendes Primeira Turma Cível, Data de Julgamento: 13/04/2016, Publicado no DJE: 27/04/2016. Pág.: 112-132. Acesso em: 02 out. 2016.